



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0100004-88.2010.815.0911.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Serra Branca.*  
**Relator** : *Juiz Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza.*  
**Embargante** : *Bradesco Seguros S/A.*  
**Advogado** : *João Alves Barbosa Filho e outros.*  
**Embargado** : *José Leandro da Silva Ramos, representado por Isabel Cristina Lopes da Silva, e Paulo Henrique da Silva Ramos, representado por Terezinha da Silva.*  
**Advogado** : *Maria do Socorro Flôr Antonino.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO  
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.  
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO  
ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE  
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.  
APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
SEGUIMENTO NEGADO.**

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso extemporâneo, tendo em vista que a tempestividade é matéria de ordem pública, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 282/291) opostos por **Bradesco Seguros S/A**, desafiando os termos do acórdão (fls. 269/276), que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à irresignação instrumental interposta em face de *decisum* interlocutório proferido pelo juízo de primeiro grau, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) proposta por **José Leandro da Silva Ramos**, representado por Isabel Cristina Lopes da Silva, e **Paulo Henrique da Silva Ramos**, representado por Terezinha da Silva.

Nas razões recursais, alega o recorrente que é cabível a oposição do presente recurso para prequestionar a matéria, bem como sustenta a existência de omissão na decisão combatida, argumentando, para tanto, que efetuou o pagamento da indenização a avô dos embargados na via administrativa, bem como que o adimplimento foi realizado por outra seguradora integrante do convênio DPVAT.

Seguindo suas argumentações, sustenta que, de acordo com o art. 397 do CPC, é lícita a juntada de documentos destinados a fazer prova dos fatos em qualquer fase do processo. Ainda, assevera a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado em relação aos arts. 194 e 195, §2º da Constituição Federal e a aplicação da regra de proporcionalidade entre o valor da indenização e o grau de invalidez.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a possibilidade de o relator exercer o juízo de admissibilidade recursal, consoante competência deferida pelo art. 560, do Código de Processo Civil, assinalo que a presente irresignação não merece conhecimento, posto que desatendido o requisito da tempestividade, o qual passo a demonstrar.

Em se tratando de interposição de Embargos de Declaração, dispõe o **art. 536 do CPC**, que:

*“Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”*

Verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe no dia 23/04/2014, tendo sido publicado no dia 24/04/2014 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 277. Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu em 25/04/2014 (sexta-feira) e findou em 29/04/2014 (terça-feira). Todavia, o presente recurso foi apresentado tão somente no dia 25/11/2014 (fl. 282), ou seja, após o encerramento do prazo recursal.

Sendo assim, entendo patente a intempestividade dos aclaratórios, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

Por oportuno, dissertam **Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

*“O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em*

*regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal". (Curso de Processo Civil: Volume2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).*

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a declaração da intempestividade de ofício. Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ; AgRg-Ag 1.297.346; Proc. 2010/0063342-7; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011). (grifo nosso).*

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por considerá-lo intempestivo, negando-lhe, liminarmente, seguimento, nos termos do **art. 557, caput, do Código de Processo Civil**.

**P.I.**

João Pessoa, 2 de dezembro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**

